ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Of. n.º 172/CEC/2016 06-04-2016

Junto se remete a Vossa Excelência o Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 126/XIII/1ª (PCP) – Estabelece um regime transitório de isenção de propinas no ensino superior público-, que foi aprovado por unanimidade dos Deputados do PSD, PS, BE, CDS/PP e PCP, em reunião da Comissão de 05 de abril de 2016.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Alexandre Quintanilha)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

Parecer

Projecto de Lei n.º 126/XIII/1ª

Autora:
Nilza de Sena

Estabelece um regime transitório de isenção de propinas no ensino superior público

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O **Projeto de Lei n.º 126/XIII/1ª**, que visa estabelecer um regime transitório de isenção de propinas no ensino superior público foi apresentado por 7 deputados do **Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP)**.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento.

A iniciativa em causa deu entrada em 5 de fevereiro de 2016, foi admitida e anunciada no dia 10 do mesmo mês, e baixou, por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Educação e Ciência para apreciação e emissão do respetivo parecer.

O Projeto de Lei está redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto e é precedido de uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento não se verificando violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto nos nºs 1 e 3 do artigo 120.º.

O projeto de lei em apreço não suscita questões em face da lei do formulário. Tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho. Uma vez aprovada, a iniciativa *sub judice*, que toma a forma de lei, será objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com a

alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário e, nos termos do seu artigo 5.º, entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se conforme ao n.º 1 do artigo 2.º da lei supra referida.

Quanto à entrada em vigor, tal como é referido na nota técnica; "em caso de aprovação, coincidirá com a do Orçamento do Estado posterior à sua publicação, nos termos do artigo 7.º, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação», bem como com o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que impede a apresentação de iniciativas que «envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento», princípio igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido pela designação de «lei-travão»."

No entanto, na mesma nota, é sugerido uma clarificação da redação do artigo 7.º (Entrada em Vigor), e respetiva articulação com a do artigo 6.º (Normas Transitórias) " tendo em conta que esta iniciativa, em caso de aprovação, já só parece poder entrar em vigor com o OE para 2017."

Por último, a nível de consultas e contributos, é sugerido na nota técnica, a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades: CRUP - Conselho de Reitores; CCISP - Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos; APESP – Associação Ensino Superior Privado; Associações académicas; FNAEESP – Federação Nacional da Associação de Estudantes do Ensino Superior Politécnico; FNAEESPC – Federação Nacional das Associações de Estudantes do Ensino Superior Particular e Cooperativo; Associação Portuguesa de Trabalhadores-Estudantes; CIP – Confederação Empresarial de Portugal; CGTP – Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses; UGT – União Geral de Trabalhadores; FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais

de Educação, Ensino, Cultura e Investigação; Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; Ministro das Finanças e Conselho Nacional de Educação

É também referido que para o efeito a "Comissão poderá solicitar pareceres e contributos *online* a todos os interessados, através de aplicação informática disponível."

2. Objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

O **Projeto de Lei n.º 126/XIII/1ª** visa, segundo os deputados signatários, estabelecer *"um regime transitório de isenção do pagamento de propinas aos estudantes cuja insuficiência de recursos económicos comprometa o seu direito de frequentar o ensino superior".*

Nos termos da exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 126/XIII/1ª, os autores da iniciativa consideram que *"A profunda limitação da atual Lei da Ação Social Escolar, os sucessivos cortes nos apoios diretos e indiretos da Ação Social Escolar (ASE), a ausência de políticas efetivas de apoio aos estudantes e de garantia da igualdade de oportunidades, a responsabilização das famílias pelo pagamento dos custos exorbitantes de acesso e frequência do ensino superior – propinas, transportes, alojamento, alimentação, livros e material escolar – tem conduzido ao abandono escolar de milhares de estudantes do ensino superior.*", perante a qual *"o Estado deve assumir o seu papel na salvaguarda dos direitos dos estudantes, impedindo que por razão de insuficiência económica e financeira seja negado um direito constitucional aos jovens portugueses".* Assim, em conformidade com o supra exposto, é proposto um regime transitório de isenção do pagamento de propinas.

Esta iniciativa legislativa do Grupo Parlamentar do PCP estabelece no artigo 3.º., *alínea a) e b),* o universo dos estudantes que a lei cobrirá, os procedimentos para a requisição e ainda o modelo de financiamento por via das verbas inscritas no Orçamento do Estado, determinando nos n.º1 e n.º2 do artigo 5.º que "*O Estado transfere para cada instituição de ensino superior público o valor correspondente à propina aí fixada, multiplicada pelo número de estudantes matriculados que beneficiem de isenção nos termos da presente lei.*", a acontecer, com a exceção do presente ano, " (...) *nos prazos regulares de transferência do financiamento do Orçamento do Estado para cada instituição* (...)".

A fim de acautelar a aplicação da lei no corrente ano fiscal são estabelecidos procedimentos transitórios de reembolso do montante das isenções de propinas concedidas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para as Instituições de Ensino Superior, bem como do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para os "*estudantes do Ensino Superior Público que se encontrem em condições de beneficiar da isenção prevista na presente lei e que já tenham efetuado o pagamento, parcial ou integral, das respetivas propinas, taxas e emolumentos.*" Para ambas as situações é estabelecido um prazo de reembolso 30 dias.

Estabelecem ainda que a "*presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado posterior à sua publicação*".

3. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

De acordo com a Nota Técnica, da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, neste momento, se encontram pendentes as seguintes iniciativas sobre matéria conexa:

Projeto de lei n.º 127/XIII (1.ª) (PCP) - Congelamento do valor da propina do Ensino Superior Público

Projeto de lei n.º 128/XIII (1.ª) (PCP) - Determina como única consequência pelo incumprimento do pagamento da propina o não reconhecimento do ato académico.

4. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

Conforme Nota Técnica para além do consagrado no artigo 73.º e seguintes da Constituição da República Portuguesa, desenvolvidos pela Lei de Bases do Sistema Educativo foi aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, tendo sofrido as alterações introduzidas pela Lei n.º 115/97, de 19 de setembro, Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto, e Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, "as atuais bases do financiamento do ensino superior foram definidas pela Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto – que revogou a Lei n.º 113/97, de 16 de setembro -, com a redação dada pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto («Segunda alteração à Lei de Bases do Sistema Educativo e primeira alteração à Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior»), que alterou o artigo 16.º, e pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro («Regime jurídico das instituições de ensino superior»), que revogou o artigo 17.º".

Importa notar que o artigo 29.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, refere as consequências do não pagamento da propina devida nos termos do artigo 16.º do mesmo diploma.

De acordo com o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, publicado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, cabe ao Conselho Geral da Universidade (artigo 82.º), por proposta do Reitor, fixar os valores das propinas a pagar pelos estudantes.

Conforme Nota Técnica Anexa a este Relatório, nas X, XI e XII legislaturas, foram apresentadas várias iniciativas que versaram sobre a matéria relacionada com propinas.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A relatora do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de *"elaboração facultativa"* conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão parlamentar da Educação, Ciência e Cultura **aprova** a seguinte Parecer:

O Projecto de Lei n.º 126/XIII/1ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, que visa, estabelecer um regime transitório de isenção de propinas no ensino superior público reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 28 de Março de 2016.

A Deputada autora do Parecer

(Nilza de Sena)

O Presidente da Comissão

(Alexandre Quintanilha)

PARTE IV - ANEXOS

Nota Técnica.